



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Processo Nº
SES-PRO-2026/25754

Data de abertura	15/04/2026
-------------------------	------------

OBJETO
Interessado: Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS Resumo do Assunto: RECURSO CHAMAMENTO - IDEAS - SES-CIN-2025/105377 - Chamamento n. 002/2025/SES/MT.

ARQUIVADO
CX _____ / _____ /20____





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

TERMO DE ABERTURA DE EXPEDIENTE/PROCESSO NO SIGADOC

Para fins de registro, o expediente digitalizado, possui as seguintes informações:

Nome do Interessado: Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS

CPF/CNPJ: 24.006.302/0004-88

Telefone: (48) 3027-6200

E-mail: ghalonso@ideas.med.br

Atendimento: e-mail

Possui anexo físico: Não

Resumo do assunto: RECURSO CHAMAMENTO - IDEAS - SES-CIN-2025/105377 - Chamamento n. 002/2025/SES/MT.

Cuiabá/MT, 15 de abril de 2026

MAIRA DE MELLO
DGA-5 SERVIDOR
COORDENADORIA DE PROTOCOLO E ARQUIVO



Assinado com senha por MAIRA DE MELLO - 15/04/2026 às 09:20:59.
Documento Nº: 36121875-2008 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36121875-2008>

Classif. documental	996
---------------------	-----



SESTER202625184A

SIGA



Florianópolis/SC, 14 de abril de 2026.

RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025/SES/MT

Recorrente: Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS
Processo Administrativo: SES-PRO-2025/62988

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, nos termos do edital, que prevê prazo de 08 (oito) dias úteis para sua interposição, contados da divulgação da ata de julgamento.

II. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de chamamento público destinado à seleção de organização social para a celebração de contrato de gestão voltado ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Metropolitano Estadual Lousite Ferreira da Silva.

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando proposta técnica e financeira compatível com as exigências editalícias, bem como robusta experiência na gestão de unidades hospitalares de média e alta complexidade.

Todavia, foi declarada inabilitada sob os seguintes fundamentos:

- ausência de comprovação de inexistência de contas julgadas irregulares em todos os entes federativos;
- ausência de comprovação de inexistência de contas rejeitadas nas esferas municipal e estadual;
- ausência de apresentação de certidões individualizadas de dirigentes e conselheiros;
- não atendimento aos índices econômico-financeiros exigidos.

A decisão, contudo, não se sustenta à luz da ordem jurídica vigente.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. DA NULIDADE DO EDITAL POR RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Souza Dutra, 145, Estreito, Sala 904, Florianópolis – SC. CEP 88.070-605
CNPJ: 24.006.302/0001-35 | 48 – 3027-6200 | www.ideas.med.br

Página 1 de 11

5F216D93638BBA9B70B501AF29152549CCB949FBDA651B83BBD31299DAE7D96F



SESCAP2026228985A



(Critérios impugnados: ausência de comprovação de inexistência de contas julgadas irregulares em todos os entes federativos e ausência de comprovação de inexistência de contas rejeitadas nas esferas municipal e estadual)

A exigência editalícia consistente na comprovação de inexistência de contas julgadas irregulares ou rejeitadas em todos os entes federativos em que a entidade atue, bem como a necessidade de demonstrar a inexistência de contas rejeitadas nas esferas municipal e estadual, revela-se materialmente incompatível com os princípios que regem os procedimentos seletivos da Administração Pública.

Embora formalmente prevista no instrumento convocatório, tal exigência não se sustenta sob o prisma da legalidade material, porquanto impõe ônus excessivo, desproporcional e destituído de justificativa técnica idônea no processo administrativo que deu origem ao certame. Trata-se de requisito que não se ancora em sistema nacional padronizado de verificação, tampouco decorre de base normativa que permita sua aferição uniforme e objetiva, o que, na prática, transfere ao particular um encargo probatório de difícil - quando não impossível - cumprimento integral.

A ausência de demonstração, por parte da Administração, da necessidade, adequação e proporcionalidade da exigência compromete a sua validade. Não se verifica, no processo administrativo, qualquer estudo técnico ou análise concreta que evidencie que a ausência dessas certidões em todos os entes federativos seja capaz de comprometer a execução do objeto contratual. Ao contrário, trata-se de requisito que extrapola o necessário à aferição da idoneidade e da capacidade operacional da entidade, convertendo-se em verdadeira barreira indireta à participação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que as exigências de habilitação devem se limitar ao estritamente necessário à garantia da execução contratual, vedando-se a imposição de requisitos que restrinjam indevidamente a competitividade do certame (v.g., Acórdãos 1.793/2011-Plenário e 2.622/2013-Plenário). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a Administração Pública não pode estabelecer exigências desproporcionais ou desnecessárias que limitem o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios e assemelhados (RMS 34.188/DF).

Ademais, a exigência de inexistência de contas julgadas irregulares ou rejeitadas, sem distinção quanto à definitividade da decisão e sem a devida individualização das responsabilidades, revela-se incompatível com o princípio da intranscendência das

SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Souza Dutra, 145, Estreito, Sala 904, Florianópolis – SC. CEP 88.070-605
CNPJ: 24.006.302/0001-35 | 48 – 3027-6200 | www.ideas.med.br

Página 2 de 11

5F216D93638BBA9B70B501AF29152549CCB949FBDA651B83BBD31299DAE7D96F





sanções, na medida em que eventual irregularidade imputável a pessoa física não pode ser automaticamente projetada sobre a pessoa jurídica, nem utilizada como fator impeditivo à sua participação em procedimento público, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (PET 11.972).

Outrossim, a imposição de restrições relevantes à participação em procedimento público demanda fundamento em lei formal, não podendo decorrer exclusivamente de previsão editalícia, sob pena de violação ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Sob a ótica constitucional, a exigência em questão também afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que não guarda relação de pertinência lógica com o risco efetivo da contratação. O Supremo Tribunal Federal já assentou que restrições administrativas que limitem o acesso a procedimentos públicos devem ser justificadas por critérios objetivos e proporcionais, sob pena de violação ao devido processo administrativo e ao princípio da isonomia (MS 24.631/DF).

Ademais, ao impor requisito cuja comprovação integral depende de múltiplas fontes descentralizadas, sem padronização e sem garantia de completude, o edital cria um ambiente de insegurança jurídica e favorece decisões potencialmente arbitrárias, na medida em que a aferição do cumprimento da exigência passa a depender de variáveis externas e não controláveis pelo particular.

Dessa forma, não se está diante de mera opção administrativa legítima, mas de exigência que carece de fundamentação técnica suficiente e que, por sua natureza, restringe indevidamente o universo de participantes, em afronta direta ao princípio da competitividade. Tal vício, por atingir o núcleo estruturante do certame, compromete a sua validade e atrai a necessidade de anulação do procedimento a partir da fase de habilitação.

2. DO FORMALISMO EXCESSIVO NA ANÁLISE DOCUMENTAL

(Critérios impugnados: ausência de comprovação de inexistência de contas julgadas irregulares em todos os entes federativos, ausência de comprovação de inexistência de contas rejeitadas nas esferas municipal e estadual e ausência de apresentação de certidões individualizadas de dirigentes e conselheiros)

É certo que a Recorrente não apresentou a integralidade da documentação exigida pelo edital. Todavia, tal circunstância não pode ser analisada de forma isolada, devendo

SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Souza Dutra, 145, Estreito, Sala 904, Florianópolis – SC. CEP 88.070-605
CNPJ: 24.006.302/0001-35 | 48 – 3027-6200 | www.ideas.med.br

Página 3 de 11

5F216D93638BBA9B70B501AF29152549CCB949FBDA651B83BBD31299DAE7D96F





ser interpretada à luz da finalidade das exigências e de sua relevância para a aferição da aptidão da entidade.

Não se pretende afastar a obrigatoriedade de cumprimento das exigências editalícias, mas demonstrar que, no caso concreto, tais exigências extrapolam sua finalidade material, assumindo caráter desproporcional e incompatível com a lógica do procedimento.

A Recorrente apresentou elementos relevantes que evidenciam sua regularidade institucional e capacidade operacional, inclusive mediante certidão emitida pelo Tribunal de Contas da União, além de histórico consistente na gestão de unidades hospitalares de alta complexidade.

Cumprir destacar, ainda, que a exigência não distingue situações definitivamente julgadas daquelas ainda passíveis de revisão, o que compromete o devido processo legal e reforça o caráter excessivo do critério adotado como fator automático de inabilitação.

A Administração, ao privilegiar o cumprimento estrito e literal das exigências documentais, desconsiderando a suficiência material das informações apresentadas, incorreu em formalismo incompatível com o regime jurídico dos procedimentos públicos.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o formalismo não pode se sobrepor à finalidade do procedimento administrativo (RMS 30.170/DF), enquanto o Supremo Tribunal Federal veda a adoção de formalismo excessivo que comprometa o interesse público (RE 598.099/MS). O Tribunal de Contas da União, por sua vez, admite a superação de falhas formais que não comprometam a substância da proposta (Acórdão 1.214/2013-Plenário).

Dessa forma, a decisão incorreu em rigor formal desproporcional, impondo-se sua revisão.

3. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS E DO DESVIO DE FINALIDADE DO CRITÉRIO ADOTADO

(Critério impugnado: não atendimento aos índices econômico-financeiros exigidos)

O edital estabeleceu, como requisito de habilitação econômico-financeira, a observância de determinados índices contábeis, sem que, contudo, houvesse no processo administrativo qualquer demonstração técnica que evidenciasse a pertinência, a necessidade e a adequação desses parâmetros em relação ao objeto contratual.

A exigência, tal como estruturada, não se harmoniza com o regime jurídico aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil, notadamente aquele instituído pela Lei

SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Souza Dutra, 145, Estreito, Sala 904, Florianópolis – SC. CEP 88.070-605
CNPJ: 24.006.302/0001-35 | 48 – 3027-6200 | www.ideas.med.br

Página 4 de 11

5F216D93638BBA9B70B501AF29152549CCB949FBDA651B83BBD31299DAE7D96F



SESCAP2026228985A





nº 13.019/2014 (MROSC), que orienta a seleção das entidades parceiras a partir de critérios vinculados à capacidade operacional, à experiência prévia e à aptidão para o cumprimento das metas pactuadas, e não à adoção de filtros econômicos rígidos desvinculados da realidade da execução do objeto.

Com efeito, o modelo jurídico do MROSC prioriza a análise da capacidade técnica e operacional, sem afastar, contudo, a possibilidade de exigência de critérios econômico-financeiros, os quais devem ser devidamente motivados e proporcionais ao objeto. Nesse contexto, a imposição de índices econômico-financeiros como critério eliminatório, sem adequada motivação técnica e sem demonstração de sua imprescindibilidade, revela-se incompatível com a sistemática própria das parcerias.

A Súmula 289 do Tribunal de Contas da União estabelece que a exigência de índices econômico-financeiros deve ser devidamente justificada e compatível com o objeto da contratação, exigindo demonstração concreta de sua necessidade. A jurisprudência do TCU, por sua vez, reforça que a ausência dessa justificativa compromete a legalidade do certame e configura restrição indevida à competitividade (TCU, Acórdãos 2.099/2019-Plenário e 1.793/2011-Plenário).

No caso em exame, não se identifica qualquer estudo técnico, matriz de risco ou análise econômico-financeira que demonstre que os índices exigidos são indispensáveis à garantia da execução do contrato de gestão. Ao contrário, verifica-se a adoção de parâmetros genéricos, aplicados de forma automática, sem correlação com as especificidades do objeto - qual seja, a gestão de unidade hospitalar por organização social, cuja dinâmica operacional não se confunde com a lógica empresarial tradicional.

Essa desconexão evidencia verdadeiro desvio de finalidade na utilização do critério econômico-financeiro. Isso porque o parâmetro, que deveria servir como instrumento de aferição da capacidade da entidade, passa a operar como mecanismo de exclusão formal, dissociado de sua função originária e incapaz de refletir a real aptidão da Recorrente para a execução do objeto.

O desvio de finalidade se configura justamente quando o ato administrativo, embora formalmente válido, é utilizado para alcançar resultado diverso daquele previsto em sua finalidade legal. No presente caso, o critério econômico-financeiro deixa de servir à proteção da execução contratual para atuar como filtro desproporcional e não justificado, restringindo a competitividade sem benefício concreto à Administração.

SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Souza Dutra, 145, Estreito, Sala 904, Florianópolis – SC. CEP 88.070-605
CNPJ: 24.006.302/0001-35 | 48 – 3027-6200 | www.ideas.med.br

Página 5 de 11

5F216D93638BBA9B70B501AF29152549CCB949FBDA651B83BBD31299DAE7D96F





Sob a perspectiva constitucional, o Supremo Tribunal Federal reconhece que a Administração Pública está vinculada ao dever de motivação de seus atos, especialmente quando restritivos de participação em procedimentos públicos, sendo inválidos aqueles que não se sustentem em fundamentação adequada (STF, MS 24.631/DF).

Ademais, a aplicação rígida desses índices, sobretudo em situações de variações mínimas ou limítrofes, reforça o caráter desproporcional da exigência, afastando-se da análise da capacidade real da entidade e assumindo contornos meramente formais, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da eficiência.

Nessa perspectiva, a utilização de critérios econômico-financeiros como requisito eliminatório, sem adequada motivação técnica e sem demonstração de sua imprescindibilidade, aproxima-se de verdadeira restrição de natureza sancionatória, na medida em que impede a participação da entidade sem base legal específica que autorize tal consequência jurídica.

Dessa forma, a inabilitação da Recorrente com fundamento em índices econômico-financeiros cuja fixação carece de motivação técnica idônea, além de evidenciar desvio de finalidade na utilização do critério, revela-se juridicamente insustentável, impondo-se o reconhecimento do vício de legalidade da exigência e a consequente revisão da decisão administrativa, com a anulação da fase de habilitação ou, subsidiariamente, o afastamento do critério utilizado.

4. DA DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS

(Critério impugnado: não atendimento aos índices econômico-financeiros exigidos)

A inabilitação da Recorrente foi fundamentada no não atendimento aos índices econômico-financeiros previstos no edital, em razão de diferenças mínimas e limítrofes nos parâmetros exigidos, sem que tais variações tenham sido acompanhadas de qualquer análise concreta acerca de sua repercussão na capacidade de execução do objeto contratual.

Com efeito, não se demonstrou, em momento algum, que os índices apresentados pela Recorrente revelariam situação de fragilidade econômico-financeira apta a comprometer a execução do contrato de gestão. Ao contrário, a decisão administrativa limitou-se à aplicação automática e literal de parâmetros numéricos previamente fixados, desconsiderando completamente a realidade financeira da entidade e sua comprovada capacidade operacional.

SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Souza Dutra, 145, Estreito, Sala 904, Florianópolis – SC. CEP 88.070-605
CNPJ: 24.006.302/0001-35 | 48 – 3027-6200 | www.ideas.med.br

Página 6 de 11

5F216D93638BBA9B70B501AF29152549CCB949FBDA651B83BBD31299DAE7D96F





A aplicação de critérios econômico-financeiros deve observar não apenas a sua previsão formal no edital, mas também a sua finalidade material, que consiste em aferir a efetiva capacidade da entidade de suportar a execução contratual. Quando tais critérios são utilizados de forma dissociada dessa finalidade, transformando diferenças irrelevantes em causa de inabilitação, incorre-se em manifesta desproporcionalidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que a fixação e aplicação de índices econômico-financeiros devem observar parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, não sendo admissível a exclusão de participantes por variações irrelevantes que não comprometam a execução do contrato (TCU, Acórdão 1.923/2016-Plenário). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na análise dos requisitos de habilitação (STJ, RMS 36.047/DF).

No caso em exame, a inabilitação da Recorrente não decorre de incapacidade real, mas de mera inadequação formal a parâmetros rígidos, cuja aplicação não foi acompanhada de juízo material sobre o risco da contratação. Tal circunstância evidencia que o critério foi aplicado de forma mecânica, sem qualquer ponderação acerca de sua finalidade, o que compromete a legitimidade do ato administrativo.

Ademais, a rigidez na aplicação de índices limítrofes, sem margem de tolerância ou análise contextual, revela-se incompatível com o princípio da razoabilidade, especialmente em procedimentos voltados à seleção de entidades para execução de políticas públicas complexas, como a gestão de unidade hospitalar, em que a capacidade técnica e operacional assume papel central.

Dessa forma, a decisão administrativa incorreu em desproporcionalidade ao atribuir efeito eliminatório a variações mínimas nos índices econômico-financeiros, sem demonstração de prejuízo concreto à execução contratual, impondo-se o reconhecimento da inadequação do critério aplicado e a consequente revisão do ato de inabilitação.

5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

(Síntese dos critérios impugnados: todos os critérios de inabilitação acima descritos)

A inabilitação da Recorrente, fundada na aplicação conjugada de exigências desproporcionais, critérios destituídos de adequada motivação técnica e rigor formal excessivo, compromete diretamente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que constitui vetor estruturante de todo procedimento seletivo.

SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Souza Dutra, 145, Estreito, Sala 904, Florianópolis – SC. CEP 88.070-605
CNPJ: 24.006.302/0001-35 | 48 – 3027-6200 | www.ideas.med.br

Página 7 de 11

5F216D93638BBA9B70B501AF29152549CCB949FBDA651B83BBD31299DAE7D96F





Com efeito, o afastamento de entidade que demonstrou experiência consolidada na gestão de unidades hospitalares, capacidade operacional e aptidão técnica para execução do objeto contratual, sem que haja demonstração concreta de incapacidade material, revela que a decisão administrativa privilegiou a forma em detrimento da finalidade, afastando-se da lógica que deve orientar a atuação administrativa.

O princípio da vantajosidade não se restringe à dimensão estritamente econômica, mas abrange a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público em sua integralidade, considerando aspectos como capacidade técnica, experiência institucional, eficiência operacional e viabilidade de execução. Nesse contexto, a exclusão da Recorrente por razões meramente formais ou por critérios desproporcionais compromete a própria racionalidade do certame.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que os procedimentos licitatórios e seletivos devem assegurar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração, não sendo admissível a adoção de critérios que, na prática, inviabilizem a concretização desse objetivo (STF, MS 26.547/DF). No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que o julgamento das propostas deve privilegiar a obtenção do melhor resultado para a Administração, vedando-se o formalismo exacerbado que conduza à exclusão indevida de participantes aptos (TCU, Acórdão 2.214/2013-Plenário).

No caso em exame, a aplicação dos critérios de inabilitação - especialmente aqueles relativos à exigência de certidões em múltiplos entes federativos e aos índices econômico-financeiros não motivados - resultou na exclusão de participante potencialmente apta, sem que se demonstrasse qualquer prejuízo concreto à execução do contrato. Tal circunstância evidencia que os critérios foram utilizados de forma dissociada de sua finalidade, operando como filtros formais de exclusão, e não como instrumentos de seleção da melhor proposta.

Ademais, a redução do universo de participantes aptos, em razão de exigências desproporcionais, compromete a competitividade do certame e, por consequência, diminui a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, em prejuízo direto ao interesse público.

Dessa forma, a decisão administrativa, ao afastar a Recorrente por fundamentos que não refletem sua real capacidade de execução, incorre em violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, impondo-se sua revisão, com a consequente reavaliação da habilitação ou, em maior grau, a anulação do procedimento a partir da fase viciada.

SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Souza Dutra, 145, Estreito, Sala 904, Florianópolis – SC. CEP 88.070-605
CNPJ: 24.006.302/0001-35 | 48 – 3027-6200 | www.ideas.med.br

Página 8 de 11

5F216D93638BBA9B70B501AF29152549CCB949FBDA651B83BBD31299DAE7D96F



SESCAP2026228985A





6. DA ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INABILITAÇÃO

Cumprido destacar, de forma expressa, que os critérios de inabilitação aplicados à Recorrente não se encontram desprovidos de fundamentação sob o aspecto formal, uma vez que todos decorrem de previsão expressa no edital e foram aplicados de maneira objetiva pela Comissão Julgadora, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, essa constatação não é suficiente para validar o ato administrativo, porquanto a análise de legalidade não se esgota na verificação da conformidade formal com o edital, exigindo, igualmente, o exame da adequação material das próprias exigências que compõem o instrumento convocatório.

Nesse contexto, verifica-se deficiência relevante na motivação técnica subjacente aos critérios de habilitação adotados, especialmente no que se refere à amplitude da exigência de comprovação de inexistência de contas julgadas irregulares em todos os entes federativos e à ausência de justificativa técnica para a fixação dos índices econômico-financeiros exigidos.

A ausência de demonstração, no processo administrativo, da necessidade, adequação e proporcionalidade de tais exigências evidencia que os critérios foram estabelecidos de forma genérica e abstrata, sem correlação direta com as especificidades do objeto contratual e sem a devida análise de seu impacto sobre a competitividade do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a legalidade das exigências editalícias depende não apenas de sua previsão formal, mas também da existência de motivação técnica suficiente que justifique sua imposição, sob pena de caracterização de restrição indevida à competitividade (TCU, Acórdãos 1.793/2011-Plenário e 2.099/2019-Plenário).

Sob a perspectiva constitucional, o Supremo Tribunal Federal também reconhece que a Administração Pública está vinculada ao dever de motivação de seus atos, sendo inválidas as restrições administrativas que não se sustentem em fundamentos adequados e proporcionais (STF, MS 24.631/DF).

Em outras palavras, não se está diante de ausência de fundamentação, mas de fundamentação insuficiente sob o prisma material, o que compromete a validade das

SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Souza Dutra, 145, Estreito, Sala 904, Florianópolis – SC. CEP 88.070-605
CNPJ: 24.006.302/0001-35 | 48 – 3027-6200 | www.ideas.med.br

Página 9 de 11

5F216D93638BBA9B70B501AF29152549CCB949FBDA651B83BBD31299DAE7D96F



SESCAP2026228985A



exigências à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da competitividade.

Tal distinção revela-se essencial, pois evidencia que o vício do certame não decorre da aplicação do edital em si, mas da inadequação técnica e jurídica dos próprios critérios nele estabelecidos, o que atrai a incidência do controle de legalidade sobre o instrumento convocatório e autoriza a sua revisão, inclusive com a anulação da fase de habilitação.

Tal cenário evidencia que determinadas exigências editalícias, ao extrapolarem sua função instrumental e assumirem caráter impeditivo desproporcional, aproximam-se de verdadeiras restrições sancionatórias, desprovidas de respaldo legal específico e incompatíveis com os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

IV. CONCLUSÃO

À vista do conjunto fático-jurídico delineado, conclui-se que o procedimento seletivo em análise encontra-se comprometido por vícios de legalidade material, decorrentes da inadequação técnica e jurídica dos critérios de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

Verifica-se, em especial, a ocorrência de: restrição indevida à competitividade, em razão da imposição de exigências desproporcionais e não justificadas; formalismo excessivo na análise da documentação, com prevalência da literalidade em detrimento da verificação substancial da aptidão da entidade; ausência de motivação técnica idônea para a fixação de requisitos econômico-financeiros; e desproporcionalidade na aplicação dos critérios de habilitação, notadamente pela atribuição de efeito eliminatório a inconformidades destituídas de relevância material.

Tais vícios não se limitam à aplicação pontual das regras editalícias, mas decorrem de deficiências estruturais na fundamentação material dos próprios requisitos de inabilitação, evidenciando desconformidade com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, resta configurado comprometimento da validade do certame, impondo-se a revisão dos atos praticados, com a consequente invalidação da fase de habilitação ou, em maior extensão, do próprio procedimento, caso reconhecida a extensão dos vícios ao instrumento convocatório.

SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Souza Dutra, 145, Estreito, Sala 904, Florianópolis – SC. CEP 88.070-605
CNPJ: 24.006.302/0001-35 | 48 – 3027-6200 | www.ideas.med.br

Página 10 de 11

5F216D93638BBA9B70B501AF29152549CCB949FBDA651B83BBD31299DAE7D96F






V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reformada a decisão que declarou a sua inabilitação, reconhecendo-se a inadequação material dos critérios aplicados, com a consequente habilitação da Recorrente no certame;
- b) sucessivamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja declarada a nulidade da fase de habilitação, com a consequente reabertura do procedimento, mediante a revisão dos critérios editalícios;
- c) subsidiariamente, o reconhecimento da necessidade de reavaliação dos critérios de habilitação, com a consequente reanálise da documentação apresentada pela Recorrente.

Cordialmente,

Assinatura Eletrônica
14/04/2026 20:19 (BRT)



BRy

003.***-73
Sandro Natalino Demetrio

Sandro Natalino Demetrio
Diretor Executivo
Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS

SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Souza Dutra, 145, Estreito, Sala 904, Florianópolis – SC. CEP 88.070-605
CNPJ: 24.006.302/0001-35 | 48 – 3027-6200 | www.ideas.med.br

Página 11 de 11

5F216D93638BBA9B70B501AF29152549CCB949FBDA651B83BBD31299DAE7D96F



SESCAP2026228985A



Protocolo de assinaturas

Para verificar a(s) assinatura(s) deste documento, realize o scan do código QR abaixo ou acesse <https://cloud.bry.com.br/scad/protocolos/assinaturas>, preencha o código de verificação e clique em "Verificar".



Código de verificação:
8a52296d-b1f4-484e-b69c-07b0672db100

CHAVE:
5F216D93638BBA9B70B501AF29152549CCB949FBDA651B83BBD31299DAE7D96F

Atenção! Este documento é uma versão para impressão e não contém as assinaturas digitais e/ou eletrônicas.

Se você está lendo esse documento em uma versão digital, utilizar essa versão para realizar manualmente a verificação das assinaturas não funcionará. Para obter a versão digital deste documento com as assinaturas, siga as instruções acima para realizar a verificação, e clique em "Baixar documento assinado".

Sobre o documento assinado

Detalhes e situação do documento assinado na data 14/04/2026 20:29 (BRT).

Nome do documento: 000_protocolo_assinaturas_RecursoAdministrativoMatoGrosso.pdf
Algoritmo: SHA256
Hash: 68BE8F0CC85949870454C64C8B65C06D6D9686560BA8769F60B5AB27EB0BC584
Situação geral: Todas as assinaturas deste documento estão válidas.

- ✔ O documento é autêntico e não foi adulterado.
- ✔ Todos os certificados dos assinantes são válidos.
- ✔ As identidades dos assinantes foram reconhecidas.
- ✔ A assinatura está aderente às recomendações da política de assinatura
- ✔ As datas das assinaturas são confiáveis

Sobre os assinantes

Detalhes e situações dos assinantes deste documento na data 14/04/2026 20:29 (BRT).

Sandro Natalino Demetrio

- **Data da assinatura:** 14/04/2026 20:19 (BRT).
- **Tipo:** Assinatura Eletrônica
- **Evidências:**
 - **IP:** 177.159.148.166
 - **Email:** sdemetrio@ideas.med.br

SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT Bry 50110

- **Data da assinatura:** 14/04/2026 20:19 (BRT).
- **Certificado:**
 - **Tipo do certificado:** T3
 - **Emitido por:** SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT Bry 50110
 - **Validade:** 03/03/2026 18:25 (BRT) - 15/02/2029 16:53 (BRT)
- **Situação:**
 - ✔ Assinatura íntegra
 - ✔ Certificado válido
 - ✔ Identidade reconhecida

Documento emitido por Bry Tecnologia - bry.com.br







Autenticado com senha por MAIRA DE MELLO - DGA-5 SERVIDOR / CPA - 15/04/2026 às 09:22:48.
Documento Nº: 36121969-2008 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36121969-2008>



SESCAP2026228985A

bry confiar para transformar

-  Assinatura Eletrônica Qualificada
-  A assinatura esta de acordo com a sua política
-  Carimbo válido

 Documento emitido por Bry Tecnologia - bry.com.br



Autenticado com senha por MAIRA DE MELLO - DGA-5 SERVIDOR / CPA - 15/04/2026 às 09:22:48.
Documento Nº: 36121969-2008 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36121969-2008>



SESCAP2026228985A